



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020**

<b>PROCESSO Nº: 06011190420206190229</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.</b>	
<b>PRESTADOR : ALAN LOPES SANTANA - 55038 - VEREADOR - RIO DE JANEIRO - RJ</b>	
<b>CNPJ : 38.857.121/0001-27</b>	<b>Nº CONTROLE: 550381360011RJ3601074</b>
<b>DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 13:38:55</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 31/05/2021 às 18:09:28</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: PSD</b>	<b>TIPO: FINAL - RETIFICADORA</b>

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**  
**ANÁLISE EM RETORNO DE DILGÊNCIA**

**I) INTRODUÇÃO**

O candidato em tela apresentou sua prestação de contas e, após as devidas análises, constataram-se inconsistências que motivaram sua intimação para que prestasse maiores esclarecimentos.

Cientificado e transcorrido o prazo legal, o candidato quedou-se silente, vindo os autos para análise final.

**II) DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS**

O candidato foi intimado a cumprir as seguintes providências:

- a. esclarecer os motivos pelos quais as despesas abaixo discriminadas não constam da prestação de contas, nem nos extratos bancários, informando a fonte de recurso e a conta utilizada para sua quitação, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes, inclusive as notas fiscais:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>	<b>FONTE DA INFORMAÇÃO</b>
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23319220	2.728,54	17,39	NFE

03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24299808	5.771,02	36,78	NFE
------------	--------------------	--	----------	----------	-------	-----

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

- b. esclarecer os motivos pelos quais a despesa abaixo discriminada não conste nos extratos bancários, informando a fonte de recurso e a conta utilizada para sua quitação, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes, inclusive as notas fiscais.

Espécie Recurso	CNPJ	Fornecedor	Data Pgto	R\$	Nº Documento	Conta DRD	Inconsistência
Transferência eletrônica	14796606000190	ADYEN BR LTDA	15/10/2020	1.000,00	482017035	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Registro não encontrado

### III) DA ANÁLISE

O silêncio do candidato impediu a percuente análise das contas apresentadas, o que conduz à inexorável sugestão de reprovação das contas apresentadas.

### IV) ANÁLISES COMPLEMENTARES

A par das irregularidades acima apontadas e não sanadas, apuramos, também, a ocorrência de doações realizadas por cidadãos que estariam a perceber auxílios sociais, logo, ao menos em tese, sem capacidade financeira contributiva. Eis o quadro apurado:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	550381360011R J000015E	076.584.097-90	RAFAEL MARQUES FRANCISCO	1.000,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
21/12/2020	550381360011R J000006E	127.657.447-93	DANIELE MENDONÇA	750,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
21/12/2020	550381360011R J000007E	101.480.217-27	CELSO RIBEIRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR	1.000,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

<sup>1</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A par da existência de pessoas físicas com pretensa impossibilidade financeira para

efetuar doações, pudemos constatar, igualmente, a ocorrência de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

<b>DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL</b>			
<b>DATA DA APURAÇÃO</b>	<b>CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR TOTAL DAS DESPESAS</b>
21/12/2020	01.527.268/0001-49	PALADINO ARTES GRAFICAS LTDA	730,00
	<b>CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR</b>	<b>NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR</b>	<b>PROGRAMA SOCIAL</b>
21/12/2020	458.313.607-25	RICARDO LOPES PALADINO	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

**Entendemos que o fato de doadores de campanha terem recebido auxílio emergencial não configura irregularidade eleitoral, senão possível fraude no recebimento do auxílio emergencial, como tampouco estaria a configurar ilícito eleitoral o fato de os sócios das empresas prestadoras de serviço terem recebido auxílio emergencial. A despesa foi efetuada e os comprovantes juntados aos autos.**

**Contudo, se, por um lado, não há irregularidade eleitoral no particular, não se podem fechar os olhos à possível existência de lesões aos cofres públicos, no que tange ao auxílio emergencial.**

**Com efeito, revela-se difícil ao padrão do homem médio acreditar que uma pessoa que esteja a perceber auxílio emergencial, o que pressupõe flerte com a linha da miserabilidade, seja tão ideologicamente despojada, a ponto de contribuir com campanhas eleitorais em detrimento de sua própria subsistência**

**Mais contraditório se afigura o quadro em relação a empresários que alegadamente preencheriam os requisitos de miserabilidade aos quais semelhante benefício se destina, e, nada obstante, teriam saúde financeira para tocar seus negócios dentro de um contexto pandêmico; valendo lembrar que, para os empresários, o governo destinou outro tipo de auxílio.**

**Entendemos, portanto, que cabe a essa Justiça Eleitoral representar ao órgão competente para que, ciente dos fatos, possa adotar as providências que entender cabíveis.**

## **V) CONCLUSÃO**

Assim, após essas considerações, e procedendo-se à análise. ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifestamo-nos

pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com expedição de ofício ao órgão competente, para a apuração de eventuais irregularidades quanto à concessão do auxílio emergencial. Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2020, para fins de apuração

<b>LOCAL</b>	<b>DATA</b>	<b>EXAMINADOR</b>	<b>VISTO</b>
Rio de Janeiro	21/07/2021	Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira	